

Inquérito Civil n. 06.2024.00005014-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça com atribuição na Curadoria do Consumidor e os estabelecimentos comerciais **3F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 39.432.981/0001-81, com endereço à Rua José Licínio Lopes, Canto, Florianópolis/SC, CEP 88.070-780 e **MC SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 39.339.024/0001-05, com endereço à Rua Garça Dourada n. 58, lote 7, Q 14, Praça, Tijucas/SC, CEP 88200-000 doravante denominadas **COMPROMISSÁRIAS**, representadas por seu procurador Luiz Eduardo Dias Cardoso, OAB/SC 41.712 nos autos do Inquérito Civil n. 06.2024.00005014-7 autorizados pelo artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, artigo 6º do Decreto Federal n. 2.181/97, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no artigo 5º, inciso XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que conferem ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Lei n. 7.347/1985;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 5º, II, e 82, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no §6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e no art. 6º do Decreto n. 2.181/97;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, inc. III e V, do Código de Defesa do Consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, *"a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, tendo, como um de seus princípios, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo [...]";*

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece alguns princípios norteadores da atividade, entre eles a necessidade de identificação da publicidade [art. 36], a vinculação contratual [art. 30 e 35], a inversão do ônus da prova [art. 38], a transparência [art. 36, parágrafo único], a correção do desvio publicitário e a lealdade [art. 4º, VI];

CONSIDERANDO que os artigos 6º, inciso III e 46, ambos do CDC impõem o dever de informação e consagram o princípio da transparência;

CONSIDERANDO que o consumidor possui o direito de obter

informação correta, clara, objetiva e, acima de tudo, legal;

CONSIDERANDO que o consumidor possui o direito de obter informação correta, clara, objetiva e, acima de tudo, legal, o que merece especial em se tratando de grande evento com expectativa de mais de 30 mil pessoas;

CONSIDERANDO que, no dia 19 de outubro de 2024, foi realizado o show Got back Tour do cantor Paul McCartney no Estádio de Futebol Aderbal Ramos da Silva, Ressacada, nesta Capital;

CONSIDERANDO as representações apresentadas aos órgãos de proteção consumerista e a esta Curadoria, as quais dão conta de que diversos consumidores pagaram pelo "estacionamento VIP – Paul McCartney", contudo não conseguiram usufruir do serviço;

CONSIDERANDO, por fim, a expressa demonstração de interesse das **COMPROMISSÁRIAS** em pactuar o que adiante segue, e que "o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade";

Resolvem celebrar **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, no curso do Inquérito Civil n. 06.2024.00005014-7, doravante denominado TERMO, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

I – DO OBJETO

Cláusula 1ª: O objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é o ressarcimento dos consumidores que compraram o "Estacionamento VIP – Show Paul McCartney" e não puderam usufruir do serviço.

II – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Cláusula 2ª: As **COMPROMISSÁRIAS** divulgarão um canal de

comunicação com número específico para atendimento, nas mídias sociais, com indicação em suas páginas e redes sociais, dando o devido destaque, com o objetivo de atender a todos os consumidores envolvidos, para dar início às tratativas para o reembolso devido.

Parágrafo único: O Canal ficará aberto pelo prazo de 1 ano. Depois disso, eventuais interessados poderão procurar as compromissárias pelos demais contatos disponíveis em seus endereços físicos e eletrônicos.

Cláusula 3ª: As **COMPROMISSÁRIAS** comprometem-se a efetuar o reembolso integral dos ingressos de estacionamento VIP aos consumidores lesados que comprovadamente não usufruíram do estacionamento.

Parágrafo primeiro: Fica ajustado que o TAC não engloba a discussão de eventual dano moral em ação própria eventualmente aforada por interessados, visto que o ressarcimento aqui previsto diz respeito a devolução de valores relativos ao estacionamento VIP não usufruído na forma acima ajustada.

Parágrafo segundo: Visando evitar a judicialização de diversas demandas, em havendo procura pelos interessados, as compromissárias remeterão os reclamantes ao seu setor jurídico para análise individual do tema.

Parágrafo terceiro: As compromissárias farão a apresentação de todos os consumidores ressarcidos, findo o prazo previsto no parágrafo único da Cláusula 2ª. Deverá ser apresentada tabela, com indicação da data da compra, data da devolução e valor ressarcido, assim como o nome e dados do consumidor.

III – MEDIDA COMPENSATÓRIA

Cláusula 4ª: As **COMPROMISSÁRIAS**, como medida compensatória indenizatória pelos danos provocados aos direitos tutelados, pelo presente instrumento, comprometem-se a efetuar o pagamento no valor de R\$ 10.000,00 em 5 parcelas de R\$ 2.000,00 em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina - FRBL, previsto no artigo 13 da Lei federal n. 7.347/85, instituído no Estado de Santa Catarina pela Lei n. 15.694/11, consolidada pela Lei Complementar n. 738/19, o qual se destina a ressarcir a coletividade por danos causados, entre outros, ao consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e cuja gestão é de atribuição do Ministério Público de Santa Catarina.

Parágrafo primeiro: Para fins de operacionalização do recolhimento, na forma determinada pelo artigo 283, §2º da Lei Complementar 738/2019¹, o Ministério Público encaminhará, para o endereço de e-mail indicado, o respectivo boleto bancário.

Parágrafo segundo: O vencimento será em 30 dias a partir da notificação de instauração do procedimento destinado a fiscalização do presente acordo, constando a informação da homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

IV – DA CLÁUSULA PENAL

Cláusula 5ª: Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso perante o Ministério Público, as **COMPROMISSÁRIAS** ficarão sujeitas a multa no valor de R\$ 1000,00, por evento, a ser revertida ao FRBL, sem prejuízo de outras medidas judiciais, administrativas e da execução específica das obrigações assumidas.

V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

¹ Art. 283. As receitas do Fundo devem ser centralizadas em conta única denominada “Ministério Público de Santa Catarina - Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL)”.

[...]

§ 2º Os recursos devem ser recolhidos ao Fundo por meio de guia própria, a ser emitida por meio do sítio eletrônico oficial do MPSC, de forma a identificar a sua origem, ou por intermédio de cooperação técnica com outro órgão estatal.

Cláusula 6ª: O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra as **COMPROMISSÁRIAS** em relação ao objeto deste ajuste, enquanto ele for cumprido.

Cláusula 7ª: As **COMPROMISSÁRIAS** ficam cientes de que o cumprimento das obrigações constantes do presente TERMO não as dispensam de satisfazer qualquer outra exigência prevista na legislação, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

Cláusula 8ª: As partes elegem o foro da Comarca da Capital para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Cláusula 9ª: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será eficaz a partir de sua assinatura.

Por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 4 vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, remetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Florianópolis, 22 de novembro de 2024.

WILSON PAULO
MENDONÇA
NETO:01987586930

Assinado digitalmente por WILSON PAULO MENDONÇA
NETO:01987586930
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital, OU=0154285000175,
OU=AC, CertSign Multipla, OU=Assinatura Tipo AS, OU=(sem branco),
CN=WILSON PAULO MENDONÇA NETO:01987586930
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localidade:
Data: 2024.11.27 13:34:50-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

WILSON PAULO MENDONÇA NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente



MARCOS ROBERTO DA CRUZ
Data: 24/11/2024 19:25:42-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MC SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA
COMPROMISSÁRIA

3F SERVICOS DE ASSEIO
E CONSERVACAO
LTDA:39432981000181

Assinado de forma digital por 3F
SERVICOS DE ASSEIO E
CONSERVACAO
LTDA:39432981000181
Dados: 2024.11.27 07:42:48-03'00'

3F SERVIÇOS DE ASSEIO E
CONSERVAÇÃO LTDA.
COMPROMISSÁRIA

Documento assinado digitalmente



LUIZ EDUARDO DIAS CARDOSO
Data: 22/11/2024 16:34:41-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LUIZ EDUARDO DIAS CARDOSO
OAB/SC 41.712
advogado